

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto que esta subscreve, com fundamento nos artigos 5°, XXXII, 127, "caput" e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, no art. 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1°, inciso II, 3°, 5°, inciso I, 12, 13 e seguintes aplicáveis da Lei Federal n° 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, inciso II e 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Tutela Antecipada

em face do COLÉGIO MARANATA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº situado na pelos motivos de fato e de Direito que seguem:

I – DOS FATOS:

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor o Inquérito Civil nº MPPR-0070.20.000682-6, objetivando apurar práticas abusivas,



nos termos do Código de Defesa do Consumidor, perpetradas pelo Colégio Maranata (requerido), durante o período de pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme restará demonstrado.

Como sabido, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou como situação de pandemia a disseminação comunitária, em todos os continentes, do novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID-19).

Antes disso, acompanhando a evolução da doença, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A Lei nº 13.979/2020, dispôs "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."

O Ministério da Educação, através da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, permitiu a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação do novo Coronavírus – COVID-19.

No âmbito Estadual, através dos Decretos Estatuais nº 4230 de 16 de março de 2020, nº 4319, de 23 de março de 2020 e 4924, de 30 de junho de 2020, houve a determinação de suspensão por tempo indeterminado das atividades escolares presenciais da rede pública e privada de ensino, bem como reconhecido o estado de calamidade pública.

No âmbito Municipal, através do Decreto nº 7.320, de 14 de abril de 2020, foi decretada situação de emergência no Município de Jacarezinho, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como o Decreto Municipal nº 7.275, de 22 de março de 2020, que determina a interrupção das atividades escolares no âmbito municipal.

Seguindo as recomendações da OMS, as ações do Ministério da Saúde e do



Governo Estadual se concentram no isolamento e tratamento dos casos identificados, realização de testes para diagnóstico da doença e distanciamento social.

Em Jacarezinho, conforme Boletim divulgado no dia 13/12/2020 pela Secretaria Municipal de Saúde, já foram confirmados mais de 62 casos ativos de COVID-19, até o momento.

Diante desse cenário de suspensão das aulas presenciais nas escolas particulares, mediante o necessário distanciamento social, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná por meio da Deliberação nº 01/2020 – CEE, previu a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.

Visando estabelecer normas excepcionais o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020, dispensando os estabelecimentos educacionais da Educação básica da observância do número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previsto nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394/96.

Inegavelmente, todos esses fatos narrados impactaram, sobremaneira, na vida financeira dos pais/responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, que no ambiente de forte retração econômica, desvalorização expressiva do real e aumento da inflação tiveram a sua capacidade de pagamento fortemente comprometida.

Não é por outra razão que no Congresso Nacional já tramitam diversas propostas emergenciais no sentido de aplicar um desconto nas mensalidades escolares no período em que durar a pandemia de COVID-19, dentre elas o PL 1.163/2020, que obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento).

Nos Estados, o tema caminha no mesmo sentido, sendo apresentados diversos projetos de lei, que ainda se encontram em trâmite, propondo a concessão de descontos nas



mensalidades pelos estabelecimentos de ensino, enquanto durar a pandemia (PL nº 212/2020, nº 215/2020 e nº 281/2020).

<u>É fato notório que o País enfrenta uma crise avassaladora em diversas</u> áreas: econômica, saúde e educação, restando essa agravada pela falta de diálogo e entendimento entre as partes conflitantes.

Nesse contexto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/2020, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade.

Não obstante as medidas acima adotadas, o Procon/Jacarezinho repassou a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor as reclamações sobre a postura adotada pela instituição de ensino particular que figura no polo passivo da demanda.

Os consumidores relataram que não tiveram aulas presenciais e perderam grande parte de seus rendimentos, dificultando o adimplemento das mensalidades pactuadas, além de relutância em estabelecer um diálogo de forma individual para se questionar a possibilidade de isenção de multas, concessão de descontos, revisão contratual ou, ainda, a transferência do aluno para escolas públicas, conforme documentos anexos.

Assim, inobstante a suspensão das aulas tenha sido decretada em 22 de março (Decreto Municipal nº 7.275/2020), nota-se a inflexibilidade para a negociação com os pais dos alunos, diante da pandemia causada pela COVID-19. Na verdade o que se viu foi a protelação das tratativas com o intuito evidente de esperar o vencimento dos próximos meses e mensalidades.

Diante disso, o Ministério Público oficiou à ré solicitando quais as providências estavam sendo tomadas no sentido de renegociar as dívidas com os pais dos alunos,



bem como ao Procon solicitando informações acerca das medidas que foram tomadas a respeito.

A Diretora Geral do Procon/Jacarezinho informou que ainda não havia sido aplicada nenhuma sanção e que aguardavam a manifestação da prestadora de serviços, ora ré.

Por outro lado, a ré manteve-se inerte, deixando de responder aos ofícios remetidos por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual foi notificada a comparecer na unidade ministerial para prestar os devidos esclarecimentos.

No dia 18 de novembro de 2020, o Sr. Celso Antônio Rossi Júnior, vicediretor do Colégio Maranata, compareceu perante esta Promotoria de Justiça alegando que no começo do ano é realizada análise socioeconômica das famílias, sendo concedido desconto nas mensalidades quando necessário, bem como que diante da pandemia foram concedidos descontos àqueles que pagavam o valor integral das mensalidades, não sendo possível fazer o mesmo para aqueles que já tinham mensalidade reduzida. Informou que não foram repassadas taxas de material escolar aos estudantes, no segundo semestre e que as despesas escolares não foram reduzidas neste período de pandemia.

Diante do alegado, o representante do Colégio Maranata se comprometeu em remeter a esta Promotoria de Justiça um relatório informando a quem foi concedido desconto nas mensalidades (no começo do ano e durante a pandemia), contudo, até o ajuizamento desta demanda, o documento NÃO foi enviado.

Por fim, a Diretora Geral do Procon/Jacarezinho informou que foi realizada uma reunião com a diretora do Colégio, a qual expôs suas dificuldades e a impossibilidade em conceder descontos relevantes nas mensalidades ou isentar a multa em caso de cancelamento, bem como que a discussão sobre o cabimento ou não de multa rescisória seria discutido judicialmente. No mais, destacou que não houve aplicação de sanção ao fornecedor e que os consumidores foram orientados a demandar em Juízo.



Assim, não havendo razoabilidade nas pretensões apresentadas pela Ré, bem como visando coibir a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, não restou outro caminho a trilhar, senão o ajuizamento da presente demanda, com o intuito de buscar no Poder Judiciário a tutela dos direitos dos consumidores coletivamente considerados.

II - DO DIREITO

O objeto da presente ação transcende questões puramente patrimoniais, visto que, diante do caos gerado pela pandemia da COVID-19 muitos pais, que anteriormente possuíam condições de manter, a duras penas, os seus filhos em escolas particulares, foram repentinamente atingidos e acabaram perdendo a renda, inclusive passando a se enquadrar em situação de hipossuficiência.

A presente ação, portanto, traz em si o próprio direito a continuidade dos estudos de crianças e adolescentes, continuidade esta que poderá vir a ser afetada no futuro caso não haja condições de adimplemento das mensalidades, que diante do atual cenário, passaram a uma situação de total desproporcionalidade em relação ao serviço que vem sendo efetivamente prestado.

Ademais, como será demonstrado adiante, há nítida e inegável relação de consumo entre os pais dos alunos da requerida (consumidores) e a ré (fornecedora), de modo que tal relação se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, ainda, que não se trata da tutela de uma ou outra pessoa, mas da relação de consumo de todos aqueles que contrataram e eventualmente contratarão com a requerida, perfazendo legítimo direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considerase consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", enquanto o fornecedor é conceituado como "toda pessoa física ou jurídica,



pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". O diploma legal supracitado ainda dispõe que produto "é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

No caso em comento, a Ré desenvolve atividade de ensino, sendo reputada, por isso, fornecedora de serviço educacional. Os adquirentes dos serviços, por sua vez, são pessoas físicas que adquiriram, contrataram com a instituição de ensino como destinatários finais, caracterizando-se como consumidores.

O objeto da relação jurídica consistiu na prestação de um serviço de educação, na definição da legislação consumerista.

De acordo com o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, "<u>os</u> <u>fornecedores</u> de produtos de serviços <u>respondem</u>, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A lesão aos consumidores é patente e advém da atuação da Ré, uma vez que provocou lesão patrimonial e moral generalizada aos consumidores cabendo, portanto, responsabilidade civil e dever de indenizá-los pelos prejuízos causados de maneira objetiva, independentemente de culpa, bem como devendo ser compelida a cessar sua atividade lesiva.

Cumpre trazer a baila o preceituado na Constituição Federal em seu art. 5°, XXXII, que estabelece: *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*:

Esse preceito representa uma garantia ao cidadão, a partir do reconhecimento pelo Poder Constituinte Originário da situação de desequilíbrio existente na relação jurídica de consumo.



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

Cumprindo o mandamento constitucional, o legislador editou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabeleceu no art. 4º, I, o princípio da vulnerabilidade, que segundo Antônio Herman Bejamin [...] é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de proteção¹.

Dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor que: "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias."

Logo, este código trata-se de norma de ordem pública, gozando, portanto, de natureza cogente.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito** à sua dignidade, saúde e **segurança**, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo,

BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71



inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Já o artigo 6º do Código de Proteção ao Consumidor apregoa que são direitos básicos do consumidor, dentre os quais destacamos os seguintes:

- A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ora, não resta dúvida, pela leitura o artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor que esta é a real situação que se encontram os consumidores (pais e alunos que contrataram o serviço de ensino com a escola). Trata-se do direito subjetivo que o consumidor detém de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato (direito este que, como exposto, perfaz direito básico do consumidor).

Ademais, o artigo 56, incisos I, VII, X, do Código de Defesa do Consumidor, alude que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, entre elas: multa, suspensão temporária de atividade, interdição, total ou



parcial, de estabelecimento, da obra ou de atividade.

Por sua vez, o artigo 83, do CDC, assevera que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, incluindo dentre elas, a propositura de Ação Civil Pública (como esta que ora se ajuíza).

Assim, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus princípios basilares, busca erigir uma sociedade justa e segura, com atenção precípua aos direitos de cada cidadão, não sendo razoável que este órgão ministerial e o Procon, legítimos órgãos de defesa do consumidor, frente a tal situação calamitosa, deixem de atuar.

2 – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

Nas lições de Antônio Herman Benjamin² "prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor." São condições irregulares de negociação nas relações de consumo que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes³.

Muitas vezes, essas práticas estão carreadas de alta dose de imoralidade econômica e de opressão, ou simplesmente dão causa a danos substanciais aos consumidores através de práticas pré e pós contratuais, contra as quais o consumidor não possui meios de defesa. É o que se verifica no presente caso.

Os contratos educacionais de prestação de serviços são contratos onerosos, bilaterais e de longa duração, em que o contratante (pai/responsável/aluno) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (escola), com objetivo de desenvolvimento do aluno,

² BENJAMIN, Antonio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.251.

BENJAMIN, Antonio Herman apud Gabriel A. Stiglitz – *Proteccion jurídica del consumidor*, Buenos Aires: Depalma, 1990, p.81



garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como assegurar os meios para qualificação direcionada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da Constituição Federal.

Como antes explicitado, a pandemia de COVID-19 impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse <u>fato novo e imprevisível</u>, em um contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas.

No âmbito educacional não foi diferente. As autoridades de saúde e a OMS recomendam para o caso da pandemia a medida de distanciamento social, como forma de evitar uma sobrecarga no sistema de saúde, fazendo com que várias pessoas ao mesmo tempo procure atendimento médico na rede pública ou particular. Por isso, a determinação de quarentena tem como objetivo principal o achatamento da curva de contaminação, e por conseguinte, a despressurização da capacidade de atendimento do serviço de saúde.

Com essas medidas adotadas, as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino ficaram prejudicadas, se fazendo necessárias a adoção de práticas pedagógicas alternativas aquelas inicialmente previstas no contrato de prestação de serviço.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação, através do PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Observa-se que essa alteração contratual relevante, especialmente a partir da utilização do ensino a distância, não manteve o padrão de qualidade em relação aquele utilizado na forma presencial, sendo objeto de sucessivas reclamações dos consumidores, que se viram, muitas vezes, na obrigação de fazer o papel do professor em casa, sobretudo, nos casos das séries iniciais.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica, o Conselho Nacional de



Educação estabeleceu as diretrizes do ensino a distância para a Educação Básica, apesar de controversa a legalidade acerca do ensino a distância voltado para a Educação Infantil que se subdivide em creches (crianças até três anos) e pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos), nos termos do art. 30 da Lei nº 9.394/96. Isso porque a medida está voltada para o desenvolvimento integral e a construção da autonomia da criança, em um ambiente de interação social em que ela é a protagonista no processo de aprendizagem.

Do mesmo modo, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus para a educação superior.

Na seara dos contratos de consumo, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a regra da <u>onerosidade excessiva ao consumidor</u> como seu direito básico, apta a ensejar a <u>revisão do contrato por fato superveniente</u>, nos termos do art. 6°, inciso V da Lei nº 8.078/90, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

 (\ldots)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

É possível observar dos fatos postos em juízo, que a relação que já se apresentava desigual pela própria natureza da relação de consumo, em razão da pandemia, se tornou ainda mais desproporcional, exigindo a atuação estatal no sentido de intervir na relação contratual para reequilibrar as obrigações pactuadas, <u>especialmente em relação ao valor das mensalidades cobradas.</u>

Nesse ponto, ainda que se considere a <u>teoria da imprevisão</u> adotada pelo Código Civil, nos arts. 317, 478 e 479, estas regras são plenamente aplicáveis a hipótese vertente:



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Além das regras que preveem a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Em sede contratual, <u>a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas</u> <u>de maneira mais favorável ao consumidor</u> (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

<u>Art. 51.</u> São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

 (\dots)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Como antes afirmado, não se pode olvidar para os impactos financeiros sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das escolas particulares, em decorrência da pandemia de COVID-19, que afetou significativamente a capacidade destes sujeitos em honrar aquilo que foi previamente contratado.

Ora, se as circunstâncias em que houve a celebração do contrato foram alteradas de forma relevante por fato imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas.

Não se pode perder de vista que, além dos argumentos até aqui expendidos, o estabelecimento educacional ora demandado, após a suspensão das atividades presenciais, está apresentando significativa redução de custos nas despesas operacionais (em que pese o vice-diretor tenha afirmado ao contrário), a exemplo de: (a) serviços públicos e de comunicação, tais como água, luz, telefone, internet, TV por assinatura, etc.; (b) conservação e manutenção de espaços físicos, veículos e equipamentos; (c) material de expediente e consumo; (d) material de higiene e limpeza; (e) despesas com alimentação e lanches; (f) despesas com locações; (g) despesas com marketing e serviços gráficos; (h) despesas com viagens, estadias e eventos; (i) despesas com combustíveis e lubrificantes para os automóveis da escola; (j) serviços de terceiros, tais como motoristas, seguranças, portaria, recepção, etc.; (k) brindes e presentes; (l) vale-transporte de funcionários; (m) estagiários; (n) serviços diversos.

Por outro lado, os consumidores estão tendo uma elevação nos gastos, em virtude do maior tempo de permanência em casa, decorrente do distanciamento social determinado pelas autoridades de saúde, havendo um aumento expressivo no consumo de alimentos, energia elétrica, água, medicamentos, dentre outros, os quais eram suportados pela requerida quando os



alunos estavam em aula presencial (não mais estando).

A postura da escola demandada de não repactuar o contrato firmado, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, revela a um só tempo enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 e 886 do Código Civil, bem como caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Nos termos do art. 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a boa-fé objetiva "consiste em um princípio vinculado a uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social."⁴

O que não se pode admitir é que todos os ônus e prejuízos recaiam somente sobre o consumidor, que é justamente a parte mais fraca, mais vulnerável na relação de consumo. Nesse ponto, deve-se dizer o óbvio: mesmo num cenário de crise, de pandemia, de imprevisibilidade, o consumidor encontra-se ainda em situação de vulnerabilidade perante o seu fornecedor.

Portanto, ainda que se consiga cumprir o calendário escolar, atingindo a carga horária anual e semestral prevista, o prejuízo econômico e acadêmico trazido pela mudança repentina na forma de ensino deverá ser repartido por todos, não podendo ser integralmente suportado pelos alunos, sem que haja também colaboração da instituição de ensino, em atenção ao princípio da solidariedade e dever de cooperação mútua.

Ademais, os contratos não estão sendo cumpridos da forma pactuada

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406



(exceptio non rite adimpleti contractus). Foram pactuadas aulas presenciais, mas estão sendo entregues (quando estão) aulas à distância, não havendo qualquer justificativa para a manutenção dos mesmos valores de mensalidades anteriormente praticados.

O expediente comercial utilizado plea requerida conspira de forma agressiva contra as garantias fundamentais dos cidadãos consumidores, na medida em que lhes tolhe diversos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas e pelos fundamentos jurídicos deduzidos, é que se mostra imperiosa a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais, como forma de garantir o equilíbrio e a conservação dos ajustes, de modo a proteger a parte mais vulnerável, harmonizando os interesses dos participantes da relação de consumo, conforme preconizado como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º, III da Lei 8.078/90.

3 - DO DANO MORAL COLETIVO:

A reparação do dano moral coletivo e difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5°, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6°, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do "dano moral coletivo" e a possibilidade de sua reparação:

Consiste o <u>dano moral coletivo</u> <u>na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos</u>. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - http:conjur.estadao.com.br, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

"Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos..." (RIZZATO NUNES *in* "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, está evidenciada a conduta da Ré como causa suficiente a causar dano moral coletivo e em concreto com todos seus consumidores que já foram vítimas. Sem alongar no tema, até porque a máxima latina de dar os fatos deve ponderar os contornos da inicial. A reparação do dano moral é consectário natural.

Nesse diapasão é que o Ministério Público, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação dos Réus por danos morais coletivos causados pelas práticas abusivas aqui elencadas desestimulando, por outro lado, condutas similares.

Para o caso concreto, não é o caso de falar somente em dano moral individual, mas vai além, na própria existência de violação de direitos difusos coletivos, do espírito coletivo, dos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, tão arduamente contemplados no CDC.

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (*rectius*, extrapatrimonial) justifica-se em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.

Por um lado, o dano moral coletivo tem o condão de impedir que a requerida pratique novas condutas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que vergasta



direitos fundamentais da coletividade que contratou com ela ou eventualmente contratará no futuro. Por outro lado, consiste em uma forma de compensar os danos causados à coletividade com a prática de sua conduta abusiva no bojo do direito doo consumidor.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito pela requerida sem, contudo, comprometer sua saúde financeira (observando-se o princípio da função social da empresa).

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico da Ré, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de chancelar e estimular o comportamento ora combatido.

Ao nosso sentir, especialmente em função do porte da empresa demandada e dos lucros que aufere com seus serviços, <u>a indenização por danos morais não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último ano</u>, a título de danos morais coletivos. A eventual fixação de valor inferior ao ora sugerido, se mostraria ínfimo frente ao poderio econômico da requerida, não a desestimulando a praticar condutas vedadas pela legislação consumerista pátria.

Quanto a danos morais individuais, sugere-se o valor em patamar idêntico ao que for encontrado sob o título de valor por dano material, a cada consumidor lesado, a ser aferível posteriormente em liquidação de sentença.

A Ré deve ser condenada em danos morais individuais e coletivos, pois apesar das reclamações dos consumidores e dos alertas apresentados durante as investigações, continuou irredutível em negociar com os contratados que sofrem consequências catastróficas por ocasião da pandemia que se instalou. Assim agindo, a requerida alcançou o lucro e se eximiu de seguir a lei e de cumprir com os contratos, causando ilícitos diários no mercado de consumo.

Não se sustenta aqui, que a ré (ou qualquer outra sociedade empresária) não pode obter lucro em sua atividade empresarial. Pelo contrário: o superavit na atividade empresarial



é necessária para manter a empresa em funcionamento (observando-se o princípio da função social da empresa), além de fazer girar a economia e recolher tributos para os entes federativos.

Todavia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional é a obtenção de lucro mediante a prática de atividades vedadas em lei, com a implementação de práticas abusivas em face do mercado de consumo, acarretando em latente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em outras palavras, não poderá a requerida incrementar seus ganhos de forma arbitrária em prejuízo aos consumidores, vergastando direitos básicos destes.

Portanto, visando a repressão das condutas vedadas em tela, bem como a prevenção de novos ilícitos aos direitos dos consumidores, é de rigor a fixação de dano moral coletivo em valor que acarreta significativo impacto financeiro à ré, sem que inviabilize sua atividade empresarial.

A indenização aqui mencionada, deverá ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À COVID-19, da cidade de Jacarezinho – PR.

III - DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

No atual Código de Processo Civil as medidas de urgência (*lato sensu*) foram substituídas pelas tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 a 311).

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de <u>tutela antecipada de urgência</u>, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito.

A tutela antecipada representa uma técnica processual destinada a viabilizar uma decisão provisória apta a prestar uma tutela satisfativa ou cautelar, dentro de um juízo de cognição sumária.

Na mesma linha, com objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consignou no art. 84, § 3°, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

 (\dots)

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 estabelece que: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6°, V do CDC c/c art. 317, 478 e 479, todos do CC; art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC; arts. 884, 886 e 422, todos do CC.

O periculum in mora, reside na necessidade de intervenção judicial



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

determinando a revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de COVID-19, sob pena do contratante arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado na forma contratada, sendo que estes se apresentam abusivos e desproporcionais frente a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

A não prestação jurisdicional, de forma imediata, implicará na obrigatoriedade de pagamento dos valores integrais das parcelas a vencer.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concedeu a Tutela Provisória de Urgência, considerando estarem presentes os requisitos legais, principalmente tendo em vista que a prestação de serviços educacionais não estava sendo cumprida da maneira contratada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EDUCAÇÃO BÁSICA - AULAS PRESENCIAIS - SUSPENSAS - REDUÇÃO DA MENSALIDADE - CABIMENTO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA DEMANDA. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) perigo de dano. Assim, presentes os requisitos, diante da ausência de contraprestação dos serviços educacionais na forma contratada, necessária a concessão de descontos nas mensalidades, os quais serão devidos desde o ajuizamento da ação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.20.529818-5/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/0020, publicação da súmula em 11/12/2020)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim

decidiu:

Agravo de Instrumento. Ação de revisão contratual c/c restituição dos valores pagos e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a pedido de desconto de 30% no preço das mensalidades vincendas, enquanto



do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

perdurarem as aulas online em substituição às aulas presenciais antecipadas à autora. Inconformismo. Agravo interno. Prejudicado. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela requerida. Revisão da contratação neste período emergencial que se impõe, porque os fatos supervenientes ao contrato originalmente firmado provocaram modificação das cláusulas contratuais, tornando, pela qualidade comprometida do ensino, em um ônus desproporcional. Tutela deferida. Decisão reformada. Agravo provido.(Agravo de Instrumento (digital). Processo nº 2134831-53.2020.8.26.0000. Comarca: 2ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros São Paulo. Hélio Nogueira Relator).

Não se desconhece que o valor do desconto a ser conferido pela requerida aos consumidores deverá ser apurado no bojo da instrução processual. No entanto, conforme a referida jusrisprudência, neste momento processual de cognição sumária, entende o Ministério Público que deve ser conferido o abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total cobrado pela ré (salvo a existência de bolsa de estudos em valor maior no caso concreto, a qual deve ser respeitada).

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus* boni iuris e o periculum in mora, requer o Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência, determine:

- a) A concessão de desconto em todas as mensalidades de todos os alunos da requerida, inclusive naqueles que se matricularem na instituição, no valor de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor total cobrado a título de mensalidade, ressalvada a existência de desconto em valor superior já conferido, a partir das mensalidades vincendas em 1º de janeiro de 2021, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser exasperada no caso de inadimplemento;
- **b)** Que a requerida se abstenha de efetuar cobranças de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades à distância, devendo ser



considerado a partir de 16 de março (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020) até o retorno das aulas presenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser exasperada no caso de inadimplemento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer à Vossa Excelência:

- 1 O recebimento e processamento da presente Ação Civil Pública;
- 2 A concessão da <u>TUTELA ANTECIPADA</u>, independente da oitiva da parte contrária, para o fim de
 - 2.1 Conceder desconto em todas as mensalidades de todos os alunos da requerida, inclusive naqueles que se matricularem na instituição, no valor de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor total cobrado a título de mensalidade, ressalvada a existência de desconto em valor superior já conferido, a partir das mensalidades vincendas em 1º de janeiro de 2021, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser exasperada no caso de inadimplemento;
 - 2.2 Que a requerida se abstenha de efetuar cobranças de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades à distância, devendo ser considerado a partir de 16 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020) até o retorno das aulas presenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser exasperada no caso de inadimplemento.
- 3 A citação da requerida no endereço que consta de sua qualificação para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia;



- 4 A PROCEDÊNCIA do pedido inicial, para o fim de CONDENAR a requerida:
 - **4.1** Na <u>revisão, por onerosidade excessiva,</u> de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, determinando-se o abatimento proporcional nas mensalidades escolares, não cumulativo com desconto concedido a título de bolsas de estudo ou semelhante, <u>devendo ser considerado, retroativamente, a partir de 16 de março de 2020</u> (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020), até o retorno das aulas presenciais ou a rescisão contratual, a escolha do consumidor, sem qualquer ônus;
 - **4.2** Na **proibição de firmar novos contratos** sem conferir o necessário desconto oriundo da nova realidade das aulas virtuais, por conta da pandemia causada pela COVID-19, até a normalização das atividades presenciais, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por contrato firmado indevidamente;
 - **4.3** Na <u>restituição dos valores</u> pagos indevidamente pelos consumidores desde o dia 16 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual nº 4230/2020), tendo em vista que não lhes foi conferido o desconto devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, consistindo tal valor o desconto que deveria ter sido aplicado nas mensalidades escolares desde a referida data:
 - **4.4** No pagamento de <u>dano moral coletivo</u>, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, fixando o valor mínimo da indenização no montante de 10% (dez por cento) do faturamento bruto total da empresa no último ano, ou outro valor que vier a ser considerado razoável e proporcional pelo juízo, tendo em vista o porte econômico da ofensora, a ser convertido ao FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À COVID-19.
- 5 A produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a juntada de novos documentos, bem assim tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados nesta inicial;



1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jacarezinho

6 – A publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação, pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

7 – A condenação da Ré nas custas e despesas processuais;

8 – A isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, às vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), esclarecendo que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;

9 – A juntada do Inquérito Civil nº MPPR-0070.20.000682-6 e seus anexos.

10 – A inversão do ônus da prova. em razão da verossimilhança das alegações ora deduzidas, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil de reais), para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jacarezinho, 15 de dezembro de 2020

GABRIEL THOMAZ DA SILVA

Promotor Substituto